

## Os principais pontos do Acórdão nº 1014/2013:

1. Considerar procedente a denúncia e considerar irregulares a Dispensa de Licitação n. 006/2007 e o Contrato n. 284/2007, celebrado entre o Município de São José e a empresa CSP – Controle e Automação Ltda., e o Contrato n. 285/2007, celebrado entre o Município de São José e a empresa Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., decorrentes da Dispensa de Licitação n. 006/2007, e definir como responsáveis pelas irregularidades Fernando Melquíades Elias — ex-Prefeito Municipal de São José — e Francisco José da Silva — Secretário de Segurança e Defesa Social do Município em 2007.

2. Aplicar aos responsáveis, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), as multas adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

Para **FERNANDO MELQUÍADES ELIAS**, as seguintes multas:

- **R\$ 2.000,00**, em face da homologação da Dispensa de Licitação n. 006/2007 com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, sem estar devidamente caracterizada a suposta situação de urgência ou emergência, e da consequente contratação das empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007), afrontando os arts. 37 da Constituição Federal e 3º, 24, inciso IV, e 26 da Lei n. 8.666/93;

- **R\$ 2.000,00**, pela contratação das empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007), prevendo nos citados contratos a remuneração dos serviços com base na quantidade de registros de infrações de trânsito, caracterizando irregular contrato de risco, em desacordo com os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º e 55, III, da Lei n. 8.666/93;

- **R\$ 800,00**, por contratar as empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007) e dar início à execução dos contratos sem ter realizado prévios estudos técnicos para instalação dos equipamentos eletrônicos de monitoramento e registro de infrações de trânsito, bem como prévia aferição dos equipamentos, em desacordo com o art. 3º da Resolução n. 146/2003 - Contran;

Para **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**, as seguintes multas:

- **R\$ 2.000,00**, em face da contratação das empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007), decorrente da Dispensa de Licitação n. 006/2007 sem estar devidamente caracterizada a suposta situação de urgência ou emergência, afrontando os arts. 37 da Constituição Federal e 3º e 24, inciso IV, e 26 da Lei n. 8.666/93;

- **R\$ 2.000,00**, em virtude da contratação das empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007), prevendo nos citados contratos a remuneração dos serviços com base na quantidade de registros de infrações de trânsito, caracterizando irregular contrato de risco, em desacordo com os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º e 55, III, da Lei n. 8.666/93;

- **R\$ 800,00**, por contratar as empresas CSP Controle e Automação Ltda. (Contrato n. 284/2007) e Elsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (Contrato n. 285/2007) e dar início à execução dos contratos sem ter realizado prévios estudos técnicos para instalação dos equipamentos eletrônicos de monitoramento e registro de infrações de trânsito, bem como prévia aferição dos equipamentos, em desacordo com o art. 3º da Resolução n. 146/2003 - Contran.

**Fonte:** Processo DEN-07/00667288